

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0386/2009

PROJETO DE LEI

01 - 0386 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0386 / 2009

DE

05/06/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLÁUDIO PRADO

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS, DE MODO A ESTIMULAR, PROMOVER  
E FORMAR CUIDADORES VOLUNTÁRIOS DE IDOSOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTRUIDA EM 07/03/2013

ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Cláudio Prado

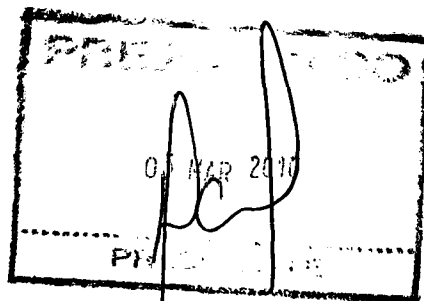
autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 01-386/2009  
Adm. Cláudio Prado - Ass. Parlamentar  
R\$ 100.400

LIDO HOJE 10 JUN 2009  
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI Nº  
Causa Just e Legítima  
Adm. Púb.  
Saúde, Bem Social,  
Trab, Idosos, Mulheres  
Fin. Dir.  
PRONOME  
Dallan Silvano

01 - PL  
01- 00386/2009

*Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

I -- divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II -- fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;

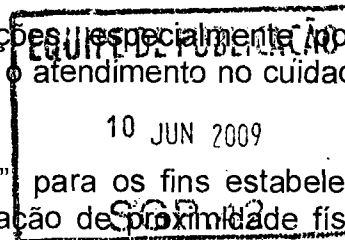
III -- recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados;

IV -- estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;

V -- aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;

VI -- disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se "Cuidador Voluntário de idosos" para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária,



|                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Segue(m) Juntado(s), nesta<br>data, documento(s) o folha de<br>informação rubricados sob<br>nº <u>2 a 5</u><br>Em <u>25/6/09</u><br>Ass: <u>Adelina Cicone</u> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 02 do prot. 3  
Nº 27  
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar 100.405

# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Cláudio Prado

exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º Os Cuidadores Voluntários de idosos, em atividades nos termos desta lei, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

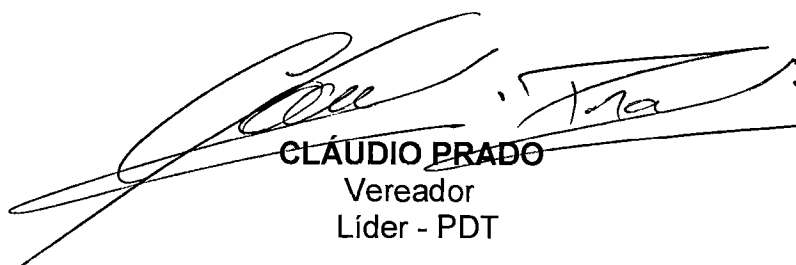
Art. 3º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



**CLÁUDIO PRADO**  
Vereador  
Líder - PDT



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Cláudio Prado

atuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 03 do proc. fls. 4  
Nº 386  
Adelina Cicero - 2ª. Parlamentar

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover a figura do Cuidador Voluntário, ou seja, daquela pessoa que cuida de outras que precisam de cuidados, especialmente de pessoas idosas, de modo a fazer com que cada vez mais pessoas atuem nessa atividade de tão alto interesse social, visando inclusive dar-lhes a adequada capacitação.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do País. “O instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para os países em desenvolvimento. Em uma década o número de idosos, no Brasil, cresceu 17%, ele correspondia a 7,3% da população. (...) Estima-se que em 2020, a população com mais de 60 anos vai chegar a 30 milhões de pessoas (13% do total), e a esperança de vida a 70,3 anos. Entretanto essa ampliação da vida não tem sido correspondida, para muitos, em termos de qualidade de vida. Esse é o caso dos idosos fragilizados. Segundo a Dra. Cristina Fogaça “o idoso dependente, e o idoso fragilizado, constitui no Brasil o grupo mais marginalizado e excluído dentro das pessoas da terceira idade.” E continua, referindo-se a esse grupo de quase 18 milhões de pessoas “...alguns estudos apontam que o mal de Alzheimer atinge 7 a 8% , acreditamos que as outras doenças incapacitantes façam esse número subir para cerca de 20% ou cerca de 3 e meio milhões de idosos fragilizados.” Essa pesquisadora também afirma que nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Suécia houve uma queda acentuada nas taxas de deficiência nessas faixas etárias por várias medidas preventivas, sendo uma delas assistência domiciliar ativa e efetiva, por equipe multiprofissional. A citada especialista nota a importância do atendimento no âmbito doméstico. A maioria das pessoas idosas ou que são portadoras de deficiências, preferem permanecer em suas casas, cuidados por familiares, cuidadores informais ou formais dos serviços de saúde e assistência social. Viver em casa até uma idade mais avançada e com ajuda de familiares e de outros cuidadores irá se tornar cada vez mais comum. Vantagem para o idoso, sua família e para o sistema de saúde, desonerado de custosas desnecessárias internações institucionais ou hospitalares. Ainda que não se adote o modelo dos países citados, tendo em vista seu alto custo e as dificuldades do sistema de saúde brasileiro, poderia ser aproveitado o enorme contingente de pessoas que hoje já são cuidadores, mas sem treinamento e sem apoio técnico ou psicológico. Ocorreria um salto de qualidade nesse atendimento que é feito com muita boa vontade, mas sem o necessário amparo. Este é, afinal, o objetivo desta propositura.

A disposição dos particulares cuidadores já foi constatada em pesquisa científica e expressa nos seguintes termos: “Ao serem perguntados acerca de incômodos e os cuidados ou aborrecimentos na tarefa de cuidar face aos comportamentos repetitivos dos idosos e os



# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete do Vereador Cláudio Prado

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 04 do proc. 10.01.386-5  
Ass. 09  
Ass. Cícero Ass. Parlamentar  
NF 100.406

cuidados muitas vezes complexos exigidos, os cuidadores, com frequência responderam positivamente, embora ao mesmo tempo manifestaram um senso de satisfação por estarem cumprindo um ato dignificante na família e na comunidade.

Cabe ao Poder Público cumprir a sua parte, razão pela qual apresentamos este projeto de lei, na certeza de que, por ser de relevante interesse público, será apoiado e aprovado pelos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-386/09 157 6 / 20 09 (a) 08

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/06/09

*(Signature)*

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/09

*(Signature)*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                       |                       |                         |
|---------------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| RECEBIMOS                             | DATA: <u>17/06/09</u> | EM: <u>19.00</u>        |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO | PC: <u>1</u>          | ASS: <u>(Signature)</u> |
| SAÍDA:                                | AS: <u>h</u>          | ASS: <u>(Signature)</u> |

|                                                 |
|-------------------------------------------------|
| Sr(a). <u>Isis</u>                              |
| Efetuar pesquisa.                               |
| SP. <u>25</u> <u>06</u> / <u>200</u> <u>9</u> . |

*(Signature)*  
Marcelia Fajno Ciccone  
Procuradora Legislativa Supervisora  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
OAB/SP nº 111.393

*Resumo Efetuado*  
*SP 25/06/09*

**Isis Duarte Rodrigues**  
Téc. Administrativo  
*(Signature)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06 fls. 8  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.217

**PL nº 386/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.
- Lei nº 13.336, de 05 de abril de 2007, que institui o Dia do Cuidador Voluntário.
- Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso.
- Lei nº 13.153, de 22 de junho de 2001, que dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 153/08, que dispõe sobre o Programa Cuidadores Leigos na Cidade de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos.
- Projeto de Lei nº 82/03, que cria creches para idosos para atendimento à população de terceira idade.
- Projeto de Lei nº 663/97, que dispõe sobre direitos e garantias do Idoso.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

  
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

Folha 08  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte R. Aguiar  
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.603/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.604/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.605/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.606/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.607/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.608/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.609/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.610/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.611/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.612/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.615/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)  
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei. (ver documento)

08  
386/09  
RF. 11.27

[ Back ]

a) a Semana da Gastronomia, a ser comemorada em data a ser fixada por Portaria do Executivo, que procurará fazer coincidir as comemorações do evento com a realização anual do Congresso Internacional de Hospedagem, Alimentação e Turismo - CIHAT, devendo ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades: festival gastronômico; concurso gastronômico com distribuição de prêmios; concurso, com distribuição de prêmios às melhores reportagens sobre a Semana da Gastronomia, destinados à imprensa nacional e internacional, sendo dois prêmios para cada categoria de veículo de imprensa (jornal, revista e televisão); eventos sociais de conagração da comunidade profissional da área gastronômica; eventos de aprimoramento técnico-profissional da área gastronômica, sendo que a participação do Poder Público Municipal no conjunto de eventos da Semana da Gastronomia se dará em parceria com a iniciativa privada, especialmente dos setores ligados à atividade gastronômica, cabendo à Câmara Municipal, através de resolução, constituir o Comitê Executivo Pluripartidário destinado a promover a participação do Poder Público Municipal na Semana da Gastronomia e instituir e efetivar a premiação a que se refere este inciso;

b) a Semana da Juventude;

CCXV - na semana compreendida entre 25 de setembro e 1º de outubro:

a) a Semana do Idoso, devendo as entidades de assistências aos idosos, os grupos de idosos cadastrados no Grande Conselho Municipal do Idoso, bem como os movimentos de cidadãos de terceira idade ser convidados a participar da comemoração da data, a ser realizada inclusive nas escolas municipais;

CCXVI - mês de outubro:

o BrooklinFest - Diversão & Cultura Alemã, realizado pelo Clube Lojista do Brooklin;

CCXVII - 1º de outubro:

a) o Dia da Fundação do Bairro do Bixiga;

b) o Dia do Distrito de Jaraguá;

c) o Dia do Bairro do Limão;

d) o Dia do Bairro Engenheiro Goulart, devendo a Sociedade Amigos de Engenheiro Goulart e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participar das comemorações da data;

CCXVIII - 03 de outubro:

o Dia da Alemanha, devendo a Embaixada, Conselhos e entidades representativas da comunidade alemã ser convidadas a participar da divulgação e das comemorações da data;

CCXIX - 04 de outubro:

a) o Dia do Barman, sendo que os eventos programados por entidades privadas especializadas na área, para comemorar a data oficializada neste inciso, poderão receber, na forma da lei, apoio do Poder Público Municipal;

b) o Dia do Tatuapé, no âmbito das Subprefeituras Penha de França e Mooca;

CCXX - 05 de outubro:

o Dia do Parque da Aclimação, devendo a Associação de Defesa do Parque da Aclimação e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data;

CCXXI - 06 de outubro:

o Dia do Bairro de Vila Prudente, no âmbito da Subprefeitura de Vila Prudente, sendo que na semana que antecede a data referida neste inciso as bibliotecas e as escolas municipais localizadas na região do bairro realizarão feiras e demonstrativos de fotos, jornais e documentos sobre os acontecimentos históricos do bairro, bem como os centros educacionais e esportivos municipais desenvolverão atividades recreativas e esportivas alusivas à data;

CCXXII - 07 de outubro:

a) o Dia do Bairro de Vila Pompéia;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha **10**

Proc. Nº **386/09**

Isis Duarte **Isis Duarte**

RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14336**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 14.336 05/04/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia do Cuidador Voluntário, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 736/2005 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto.

[ Back ]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo  
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 11  
Nº 386.109  
Busca no portal   
18°C 59km/h 15/09/2015 14:07  
RF. 11.207

## Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14336

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.336 DE 05 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 736/05)

(VEREADOR USHITARO KAMIA - DEM)

Institui o Dia do Cuidador Voluntário, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Dia do Cuidador Voluntário, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Dia do Cuidador Voluntário tem por finalidade:

I - estimular a informação sobre o trabalho voluntário na cidade de São Paulo;

II - valorizar o trabalho executado por milhares de pessoas na cidade de São Paulo, que contribuem para uma melhor qualidade de vida, proporcionando conforto físico e espiritual necessário para o restabelecimento da saúde e o suporte em condições extremamente adversas;

III - divulgar a necessidade de preparo específico para as atribuições de cuidador voluntário;

IV - enriquecer o trabalho do cuidador voluntário com informações técnicas e troca de experiências.

Parágrafo único. O órgão competente do Executivo envidará esforços para promover e incentivar a realização dessas atividades.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Folha 12  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte Adm. Geral  
AF. 11.207

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Junho de 2009 |  Contato | Mapa do site |

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13  
Proc. 386/07  
Isis Duarte  
RF. 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[ Back ]

[ Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo ]  
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 14  
Proc. Nº 386.09  
Busca no portal  
18°C 59km 7 e 8  
RF. 11.207

## Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13834

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

Folha 15 fls. 17  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

### CAPÍTULO IV

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

### CAPÍTULO V

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I

##### FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

##### SEÇÃO II

##### SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

##### SEÇÃO III

#### PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Folha 16  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte do  
RF. 11.207

Art. 13. (VETADO)

#### SEÇÃO IV

#### SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

#### CAPÍTULO IV

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso,

com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

#### II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

#### III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

Folha 18  
 Proc. Nº 386/07  
 Isis Duarte Isis Duarte  
 RF. 11.207

- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Pref

Folha 19  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte  
RF. 11.207

a promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

## CAPÍTULO V

### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

#### SEÇÃO I

##### FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

#### SEÇÃO II

##### SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

#### SEÇÃO III

##### PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

#### SEÇÃO IV

##### SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Folha 20  
Proc. Nº 386109  
Isis Duarte Rodrigues  
DF, 11/07/15

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....  
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

DOM 29/05/2004 P.2-3

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 181/02**

OF ATL nº 370, de 28 de maio de 2004

Ref.: Ofício SGP23-1253/2004

)Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 29 de abril do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 181/02, instituindo a Política Municipal do Idoso.

De iniciativa do Vereador Dr. Farhat, o citado projeto expressa a nobre preocupação de seu autor em criar condições que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, preservando-lhes a dignidade e o bem-estar, físico e psíquico. De toda forma, e como a seguir se demonstrará, o texto aprovado não comporta sanção integral, obrigando-me ao veto parcial que ora lhe aponho. Este veto incidirá, primeiramente, sobre o capítulo IV da mensagem, intitulado "Das ações governamentais gerais", compreendidas em seu artigo 7º.

De fato, no indigitado dispositivo, estão relacionadas todas as ações que o Poder Público Municipal se veria instado a implementar, abrangendo diversas áreas, tais como, Promoção e Assistência Social, Saúde, Educação, Administração e Recursos Humanos, Habitação e Urbanismo, Jurídica, Direitos Humanos e Segurança Social, Cultura, Esporte e Lazer.

Ora, evidentemente que, para fazer frente a todas as obrigações que adviriam da concretização das ações enumeradas pelo texto aprovado, a Administração Municipal ver-se-ia na contingência de rearranjar a organização administrativa dos setores que respondem pelas áreas citadas, com evidente interferência na prestação dos serviços públicos que lhe são próprios.

Assim colocada a questão, emerge - inequívoca - a afronta ao disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a teor do qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. De conseguinte, tem-se que, ao invadir a esfera de competências do Executivo para legislar, o Poder Legislativo Municipal termina por desatender o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, constitucionalmente assegurado e por igual contemplado na Lei Maior local.

Demais disso, não há que se olvidar que, na implementação das ações governamentais propostas, ver-se-á a Administração Municipal onerada pelo dispêndio de recursos de significativa expressão, recursos esses que, pela vigente Lei de Responsabilidade Fiscal, têm que estar adremente previstos e alocados, o que, a toda evidência, não se configura no corrente orçamento, fato que, desde logo, comprometeria a efetiva aplicação do texto em pauta, caso fosse inteiramente sancionado.

De resto, os mesmos vícios que maculam o artigo 7º, ora vetado, contaminam, também, os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da mensagem, aos quais, portanto, estende-se o presente veto, motivado, como visto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No mais, impende registrar que o interesse público subjacente ao tema encontra-se suficientemente atendido pelo próprio Poder Público Municipal, que, por primeiro, em um âmbito mais abrangente, e, após, em uma abordagem mais particularizada, já dispôs sobre a questão em apreço.

Efetivamente, acha-se em plena vigência a Lei Municipal nº 13.153, de 22 de junho de 2001, disciplinadora da política pública de atenções de assistência social no âmbito do

Folha 22  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duda R. Aguiar  
RF. 11.277

Município de São Paulo, compreendendo a conjugação de esforços e recursos entre o Poder Público e a sociedade civil, com o que se busca uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que vem a ser a Lei Orgânica da Assistência Social.

É que a Administração Municipal entende que as atenções de assistência social voltadas aos segmentos fragilizados da população - dentre os quais incluem-se os idosos - passam por uma relação com a sociedade civil claramente definida, a teor do que dispõe a citada Lei nº 13.153, de 2001.

De todo modo, além da apontada disciplina geral a respeito do tema relativo às políticas públicas de assistência social, a Administração Municipal particularizou a questão referente ao idoso, o que fez mediante a edição do Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.

Nesse decreto, estão relacionados os serviços especificamente direcionados ao segmento em causa, serviços esses que abarcam as áreas da Saúde, da Assistência Social, da Gestão Pública e do Trabalho, e que poderão ser prestados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante convênios com associações e fundações. Prevê, ainda, o decreto em comento que a ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, bem como com o concurso da Companhia de Engenharia de Tráfego. Todos esses órgãos, de resto, deverão manter articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso - que, no âmbito local, é o órgão responsável pela coordenação das políticas de atendimento à terceira idade - e com os Conselhos Municipais de Assistência Social e de Saúde, dentre outros afetos à matéria.

Com claramente deflui do exposto, a Administração Municipal, no exercício de suas prerrogativas legais, já contempla a política que o texto aprovado objetiva instituir, norteando-se por princípios e diretrizes pertinentes à questão, bem como delegando, aos órgãos municipais competentes, a tarefa de implementá-la, respeitadas suas disponibilidades estruturais e financeiras. Como consequência, não tenho como sancionar, na íntegra, o texto aprovado por essa Egrégia Câmara, que, como já visto, ao dispor sobre a implementação da Política Municipal do Idoso, terminaria por obrigar os órgãos públicos municipais correlacionados à matéria a adotar ações que exigiriam readequação de suas estruturas, com evidente comprometimento de recursos, por ora não alocados e, virtualmente, não disponíveis.

Em assim sendo, e com base no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ou seja, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, aponho o presente veto parcial ao texto aprovado, atingindo, pelas razões expostas, seus artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, bem assim o artigo 16, cujo teor somente se sustentaria se a mensagem fosse objeto de sanção, na íntegra, fato que não ocorre.

Reencaminhando, portanto, a matéria à reapreciação dessa Egrégia Câmara, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13153

Total de referências : 1

Folha 23  
Proc. Nº 386/09  
Isis Dantas Rodrigues  
RF. 11.277

1/1

Título: LEI Nº 13.153 22/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a política publica de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convenios no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1994 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.698/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]

Fls. 26  
 Proc. Nº 386/09  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF. 11.207

LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001  
 (Projeto de Lei nº 248/94, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

*Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:  
 Art. 1º - As atenções de assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

Art. 2º - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

§ 1º - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

Art. 3º - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população afiançando o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos da evolução e do grau da civilização da sociedade.

Art. 5º - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

#### DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS

Art. 6º - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

Folha 26 fls. 28  
Proc. Nº 386/09  
Pia Elza Rodrigues  
12.11.09

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art.116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

#### DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas afiançando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

Art. 10 - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º ;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

Art. 11 - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

#### DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES

Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

Art. 14 - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI 01-0153/2008 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Cuidadores Leigos", destinado a atender as necessidades de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos, apoiar e orientar seus familiares.

Art. 2º O atendimento previsto através do referido programa deverá ter caráter periódico e sistemático.

Art. 3º Deverão ter prioridade de atendimento pacientes da rede pública de saúde; famílias de baixo poder sócio-econômico comprovado e avaliado segundo critérios estabelecidos na regulamentação da lei.

Art. 4º Os profissionais destinados à função deverão ter formação compatível em instituições reconhecidas oficialmente, mas caberá ao Executivo determinar a seleção e padronização do atendimento domiciliar.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, e especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008. Às Comissões competentes".

Folha 23 de 30  
 Proc. Nº 386/07  
 1  
 Isis Duarte RODRIGUES  
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0107/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores)

"Consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

# CAPÍTULO I

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;  
 II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuidas pelo órgão referido no "caput".

## SEÇÃO I

### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

#### II - na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

#### III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

#### IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua

experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

## SEÇÃO II

### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

#### SUBSEÇÃO I

##### FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

#### SUBSEÇÃO II

##### SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

#### SUBSEÇÃO III

#### PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE

#### RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

#### SUBSEÇÃO IV

#### SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

#### CAPÍTULO II

#### DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e

encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 19. O atendimento à pessoa da 3ª idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

### CAPITULO III

#### DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

Folha 34 fls. 36  
 Proc. Nº 386/09  
 7  
 Isis Duarte Rodrigues  
 RF. 11.207

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e

pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feiras.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

#### SEÇÃO ÚNICA

##### DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

I - concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;

II - acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

#### CAPÍTULO V

##### OUTROS DIREITOS

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I - acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar quichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

Parágrafo único - Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

§ 1º O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres "Lei Municipal nº..... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

#### CAPÍTULO VI

#### DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o "caput" deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município

garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3a. idade.

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I - ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 46. A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idoso do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

#### CAPÍTULO VII

##### DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

##### DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE

#### CAPÍTULO VIII

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

#### CAPÍTULO IX

##### DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 54. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 55. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Folha 38 fls. 40  
 Proc. Nº 386/07  
 11  
 Isis Duarte R. [assinatura]  
 RF. 11.207

Art. 56. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

#### CAPÍTULO X

#### DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 57. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

#### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão "idosos" das Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998 e 12.975, de 22 de março de 2000, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0082/2003, do Vereador Claudio Fonseca.

"Cria creches para idosos para atendimento à população de terceira idade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, Creches para Idosos, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e atividade permanente.

Parágrafo único - A instalação das Creches criadas na forma do "caput" deste artigo dar-se-á no prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos as Creches de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I - atividades físicas e de fisioterapia;

II - atividades artísticas e culturais;

III - lazer e recreação;

IV - apoio psicológico e assistência social.

Art. 3º - As Creches para Idosos poderão contar com serviços de transporte contratado para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelas Creches para Idosos ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



# Câmara Municipal de São Paulo

fls. 42

01 - PL  
01-0663/1997

Projeto de Lei nº. ....

Folha 410  
Prcc. Nº 386/09  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

## Dispõe sobre direitos e garantias do Idoso e dá outras providências

**Art. 1º.** - Esta lei estabelece direitos e garantias do idoso, considerado aquele maior de 60 (sessenta) anos.

### Capítulo I - DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS DO IDOSO

**Art. 2º.** - Aos idosos serão assegurados os seguintes direitos:

**I** - atendimento preferencial em repartições públicas ou entidades privadas, sem sujeição à permanência em filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, disciplinadas por lei específica;

**II** - acesso gratuito aos eventos culturais, esportivos e recreativos promovidos pela Prefeitura;

**III** - atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

**IV** - gratuidade de transporte coletivo urbano municipal;

**V** - assistência social, visando a defesa de sua dignidade e bem estar.

**Parágrafo único** - As disposições constantes deste artigo serão disciplinadas por lei específica.

### Capítulo II - DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

**Art. 3º.** - O Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº. 11.242/92, vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 4º.** - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

**I** - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

**II** - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

**III** - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

**IV** - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;



## *Câmara Municipal de São Paulo*

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

**Parágrafo único** - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias Municipais diretamente relacionados idoso, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

**Art. 5º.** - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

- I - Assembléia Geral;
- II - Assembléias Regionais;
- III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

**Art. 6º.** - A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

- I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;
- II - Reunir-se bienalmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

**Art. 7º.** - A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º. - Na Assembléia Geral somente os idosos terão direito a voz;

§ 2º. - A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

**Art. 8º.** - As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 41 fls. 44  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

**Art. 9º.** - As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º. - Nas Assembléias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. - As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

**Art. 10** - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º. - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º. - A proporção de idoso no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

**Art. 11** - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - Convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

**Parágrafo único** - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

**Art. 12** - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas e demais interessados.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

**Art. 13 - Às Comissões de Trabalho competirá:**

- I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;**
- II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;**
- III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.**

**Art. 14 - A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º. Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.**

**Parágrafo único - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões, sendo que o mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª. Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.**

**Art. 15 - À Secretaria Executiva competirá:**

- I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;**
- II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;**
- III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;**
- IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.**

**Art. 16 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.**

### **Capítulo III - DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Art. 17 - O Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, criado pela Lei Municipal nº. 12.270/96, com a finalidade de atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para sua existência digna, funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de**



## *Câmara Municipal de São Paulo*

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 42  
Proc. Nº 386/09-46

Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª. idade.

**Art. 18 - São condições para a solicitação de internação:**

- I - ser idoso nos termos desta lei;
- II - Opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
- III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;
- IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no país.

**Art. 19 -** A organização e o funcionamento do Abrigo para o Idoso serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

### **Capítulo IV - DA VACINAÇÃO DO IDOSO**

**Art. 20 -** Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde, no mês de abril de cada ano, o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Executivo providenciará, no último sábado do mês de abril de cada ano, a aplicação das vacinas anti-gripal, anti-pneumococo e anti-tetânica.

§ 2º - Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa mencionado no “caput”.

**Art. 21 -** O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

**Art. 22 -** Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta norma a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, onde serão agendados os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

**Parágrafo único -** Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratam de idosos também terão direito a receberem a vacinação.

**Art. 23 -** O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no art. 37, parágrafo 1º. da Constituição Federal.

### **Capítulo IV - DA ISENÇÃO DE PAGAMENTO**



## *Câmara Municipal de São Paulo*

**Art. 24** - Os idosos são isentos de pagamento de ingressos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos.

**Art. 25** - Os idosos são isentos do pagamento de ingressos de quaisquer eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sejam eles esportivos, de lazer ou de cultura.

§ 1º. - A entrada dos beneficiários deste artigo será livre em todas as sessões, independentemente de datas e horários.

§ 2º. - Serão reservados 8% dos ingressos negociáveis para os eventos em locais fechados, notadamente em teatros, e 5% dos ingressos negociáveis, para eventos em locais abertos.

§ 3º. - A retirada dos ingressos pelos beneficiários deverá ser feita com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do evento.

§ 4º. - No caso de não retirada dos ingressos destinados aos idosos, ficam os organizadores dos eventos, autorizados a colocarem os mesmos a venda.

**Art. 26** - Tanto para a retirada antecipada dos ingressos, quanto para apresentação na portaria na hora do evento, será exigido do beneficiário documento que o identifique, desde que contenham os dados pessoais e fotografia.

**Art. 27** - Os organizadores do evento deverão destinar aos idosos assentos de fácil acesso.

### **Capítulo V - DO DIREITO À RECREAÇÃO E AO LAZER DO IDOSO**

**Art. 28** - A "Olimpíada Municipal da 3ª. Idade", criada pela Lei Municipal nº. 10.791/89, será realizada anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

**Art. 29**- A participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores da data de início das atividades.

**Art. 30** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43 fls. 48  
Proc. Nº 386/09  
Isis Duarte F. Ribeiro  
RF. 11.297

**Art. 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 9.651/83, 10.791/89, 10.973/91, 11.242/92, 11.381/93, 11.487/94, 11.655/94, 11.807/95, 12.270/96 e 12.326/97.

Vereador Paula Lima  
PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL  
PARA ESTUDOS DESTINADOS À CONSOLIDAÇÃO  
DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 17/8/09 às 15h  
RF

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS  
R.F. 1000N  
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ABEU ANNI

Em 17/08/09 às 15h  
Pelo(a) Sr(a) Secretário(a) da Comissão de Constituição e Justiça e

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 1º do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM: 08/09/09 às 17:40h  
POR: Jua  
SAÍDA 21/09 às 16 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(s) [Assinatura] rubricado(s)  
sob nº 44 a 46 e para de informação nº  
em 01/10/09

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS  
R.F. 1000N  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 01003/2009

Folha nº 44 de 50 fls. 50

nº 01 - 386 de 2009

Sobrado Rei - José Santos  
RE. 2009

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0386/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Prado, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos.

O projeto pode prosperar na forma do Substitutivo ao final proposto, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>, como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 230 da Constituição Federal que reza:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.”

A propositura relacionada ao estabelecimento de diretrizes visando o estímulo e promoção da figura do Cuidador Voluntário de Idosos encontra-se em consonância também com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida no artigo 1º, incisos II, III, VI e artigo 2º do projeto para uma feição mais principiológica, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes, bem como a caracterização de criação de despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejaria a obrigatoriedade de instrução da proposta com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

<sup>1</sup> In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45 do processo  
n.º 00-386 de 2009  
Sergio Antônio dos Santos  
RE. 430/1

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

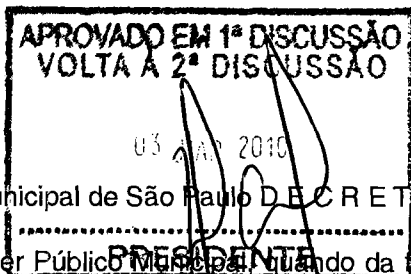
Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a idéia central de estabelecimento de diretrizes para orientar a atuação do Poder Público Municipal de modo a estimular, promover e fomentar a figura dos Cuidadores Voluntários de Idosos.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana. Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0499/09.

0386/09



*Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará, sempre que possível, pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

- I – divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;
- II – estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;
- III – aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários.

Parágrafo único. Considera-se Cuidador Voluntário de Idosos, para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Fls. 46 fls. 52  
01-386-209  
George Raimundo Santos  
RE 10000

diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias como Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

**Abou Anni**

Vereador - PV

24ª GV - 4º and. - s/ 406

Agnes Furtado

Luiz Cláudio Natunani

João Olimpio

João Antonio

Luiz Tadeu Kauze

Luiz Carlos

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/10/09

Pág. 105 Col. 1ª

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 02/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 02/10/09 às 13h50

Th

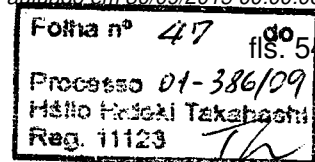
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RG 11.123

|                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora</p> <p><b>Quito FORMIGA</b></p> <p>Para conferir</p> <p>Rato da Câmara Municipal de São Paulo</p> <p>Em 07/10/09</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 53 do R.I.</p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</b></p> <p>Segue juntado nesta data para a Comissão de Administração Pública, rubricado sob</p> <p>Documento</p> <p>folha nº 47248 - 29/10/09</p> <p>Hélio Hideki Takahashi<br/>Reg. 11123</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01266/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, estabelece que o Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

I – divulgação e promoção da figura do “Cuidador Voluntário”, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II – fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de “Cuidador de pessoas idosas”, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;

III – recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados;

IV – estímulo à atividade de “Cuidador Voluntário”, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;

V – aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e “Cuidadores Voluntários”, quando for o caso;

VI – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

A propositura define como “Cuidador Voluntário de idosos” todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

O projeto em tela também estabelece que os “Cuidadores Voluntários de idosos” mencionados terão direito a atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

17 - RELCOM  
17- 01327/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do  
fls. 55  
Processo 01-386/09  
Hélio Hadeki Takahashi  
Reg. 11123 *Th*

De acordo com a justificativa, objetiva-se promover a figura do “Cuidador Voluntário de idosos”, de forma a incentivar que cada vez mais pessoas atuem nessa atividade tão relevante para a sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando retirar dispositivos que interferem no princípio da independência entre os Poderes Legislativo e Executivo.

O projeto em análise é oportuno e meritório, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/10/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Quito Formiga - Relator

Ver. Domingos Dissei

Ver. José Américo

Ver. Souza Santos

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 10 / 09

Pág. 187 Col. 2ª e 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 29 / 10 / 09

Th  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 03 / 11 / 09 às 12h30 h

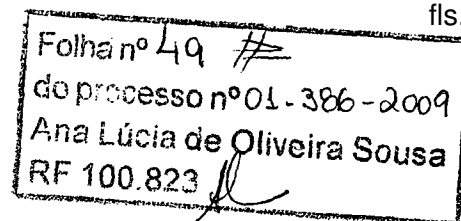
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

|                                                                                   |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |                    |
| <u>Milton Luviano</u>                                                             |                    |
| Para relatar                                                                      |                    |
| Sala do Conselho                                                                  | Social e Trabalho. |
| Em <u>09 / 11 / 2009</u>                                                          |                    |
| <u>Simone Codomo</u>                                                              |                    |
| Obs: o prazo para a contestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 60 do R.U. |                    |

Segue — juntado — nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha  
nº 49

Em 24 / 02 / 10

Moua  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



**PARECER Nº 16 - PAR 16-00016/2010 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/2009.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, estabelece diretrizes para a política municipal de assistência aos idosos, de modo a estimular, promover e formar cuidadores voluntários de idosos, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, contudo apresentou substitutivo a fim de adequar a proposição à melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 44 a 46).

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, nos termos do substitutivo da CCJLP (fls. 47 e 48).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar, pois o "cuidador de idosos" é uma figura fundamental para garantir a retaguarda mínima para a atenção plena à população idosa, sendo, portanto, de elevado interesse público.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 24.02.10.

Ver. José Ferreira Zelão  
Presidente

Ver. Milton Ferreira  
Relator

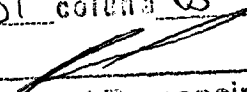
Ver. Jamil Murad

Ver. Juliana Cardoso

Ver. Noemi Nonato

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Natalini

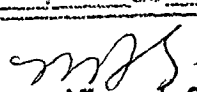
Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 26/ 02 /2010  
pagina 81 coluna 03  
Conferido: 

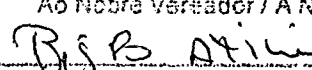
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
A Comissão de Finanças e Orçamento  
RF 11.257

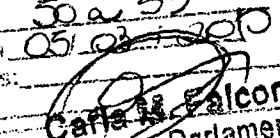
Em 26 / 02 / 10

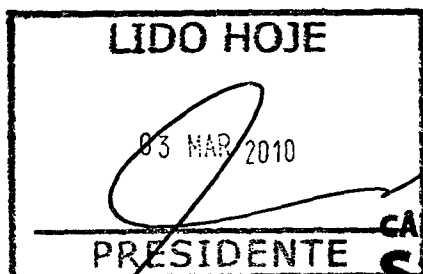
Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
26, 02/10 às 15h 00

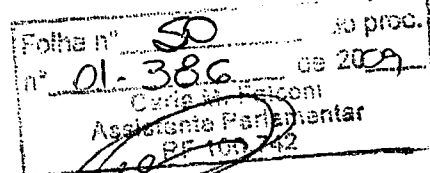
  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora  
  
Para receber:  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 2 / 3 / 2010  
  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.J.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 30.253  
Em 05/03/2010  
Ass:   
Carla M. Falconi  
Assistente Parlamentar  
R. 742



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



1ª fls. 59

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 386/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Prado, visa obrigar o Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos a se pautar sempre que possível, pelas seguintes diretrizes, entre outras: i) divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas; ii) fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica; iii) recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados; iv) disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Considera-se "Cuidador Voluntário de Idosos", para os fins estabelecidos nesta propositura, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória. Além disso, os Cuidadores Voluntários de Idosos, em atividades nos termos do projeto, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

A egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida no artigo 1º, incisos II, III, VI e artigo 2º do projeto para uma feição mais principiológica, objetivando evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes, bem como a caracterização de criação de despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejaria a obrigatoriedade de instrução da proposta com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Secretaria de Registro  
Parlamentar e Revisão

03 MAR 2010

SGP - 4

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                        |        |          |
|------------------------|--------|----------|
| Folha nº               | 51     | do proc. |
| nº                     | 01-386 | de 2009  |
| Carla M. Falcão        |        |          |
| Assistente Parlamentar |        |          |
| RE 100.742             |        |          |

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/03/10

Ver. Roberto Tripoli  
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atila Francisco

Ver. Aurélio Miguel

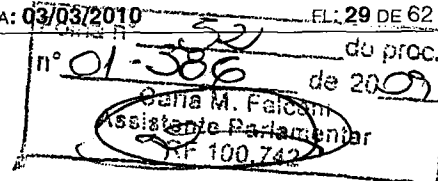
Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

PL-386/09

Passemos ao item seguinte.



- "PL 386/2009, do Vereador CLAUDIO PRADO (PDT). Estabelece diretrizes para Política Municipal de Assistência a Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 386/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº - 53 -  
do processo n.º 01-386 de 2009 05/03/2010 (a) Carla  
Assistente Parlamentar  
RF 100.142

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 45 e 46, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de março do corrente.

05/03/2010

Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

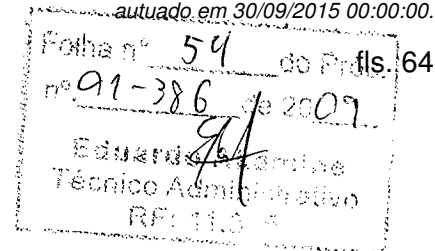
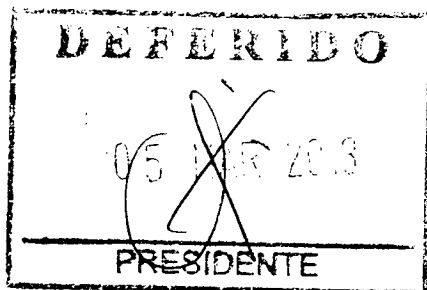
Conferido

05/03/2010

Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), neste data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)  
54 a f e folha de Informação  
sob nº 25/09/2013

SA  
Eduardo Akemine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21



## REQUERIMENTO

13 - RDS  
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2013

JOSÉ POLICE NETO  
Vereador

De acordo  
Ver. Cláudio Prado

CMSP - SGP.22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

Matéria PL 386/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

05 MAR 2013

